

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 051234
RECORRENTE: JAIR HOSNEIVAM VIDAL RIBEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002626350

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arquivamento do AIT. SUPRESSÃO DE PRAZO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor **Art. 218, I do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 23/05/2023 na Rodovia BA 001, Km 33,75(...) – CAMAÇARI**. Alega o Recorrente, inobservância do prazo de trinta dias e ausência de notificação de infração de trânsito. Requer o cancelamento do AIT e seu consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, pois, muito embora o órgão autuador tenha agido diligentemente, promovendo a expedição da NIP - Notificação de Imposição de Penalidade, percebe-se que a mesma, não fora entregue no endereço do Recorrente conforme consta no SMT – **Situação “Desconhecido”**, onde a recorrente possui o mesmo endereço no sistema DETRAN e acosta, contudo não houve notificação recebida, cerceando assim seu direito ao contraditório e ampla defesa.

No que se refere ao cerceio de defesa por supressão do prazo para Defesa Prévia, pois, quanto a alegação de não recebimento da NAI, é possível verificar que o fato se deu em **23/05/2023**, tendo em vista que a expedição ocorreu em 20/06/2023 SEM ACUSAR RECEBIMENTO E INFORMAR SITUAÇÃO “DESCONHECIDO” sendo seu prazo suprimido para defesa prévia e apresentação de condutor.

É sabido que diante a ausência de notificação do infrator/Recorrente por meio postal ou pessoal, para apresentar sua defesa, se faz necessário a publicação da NIP por edital, publicado em diário oficial, como determina o Artigo 13º, da Resolução 918 de 2022-CONTRAN, vejamos:

Art. 14º. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão, apenas no que se refere à inobservância do art. 13º da Resolução 619/16- CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002626350, lavrado contra JAIR HOSNEIVAM VIDAL RIBEIRO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R002626350**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de Setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI